AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.911 - SP (2019/0020997-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
		JULIANA APARECIDA HONÓRIO E OUTRO(S) - SP329575
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BARRINHA
PROCURADOR	:	JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO E OUTRO(S) - SP112084

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Ronaldo Aparecido de Oliveira** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 716):

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Anulação. Descabimento. Servidor público municipal. Demissão. Ato administrativo calcado em suficientes elementos de convicção apurados no curso de processo administrativo onde assegurados contraditório e ampla defesa. Devidamente comprovada a conduta reprovável do servidor. Improcedência mantida.*
> *Recurso não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 754/762).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta a existência de dissídio pretoriano, pretendendo ver prevalecer a tese segundo a qual é nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é composta por membros suspeitos ou impedidos. Busca, ainda, a nulidade do ato demissional, afirmando que *houve excesso na aplicação da pena e total incompatibilidade da decisão com as provas produzidas, e dessa forma, deve a decisão ser tornada sem efeito* (fl. 735).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que

dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator